



PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2018.
(Do Sr. Diego Andrade)

Altera a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, que “*Institui a Lei de Execução Penal*”, para evidenciar a obrigatoriedade do trabalho do preso e estabelecer nova ordem na prioridade da utilização da remuneração do preso e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei tem o objetivo de alterar a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, que “*institui a Lei de Execução Penal*”, para evidenciar a obrigatoriedade do trabalho do preso e estabelecer nova ordem na prioridade da utilização da remuneração do preso e dá outras providências.

Art. 2º A Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 28. O trabalho do condenado, como dever social e condição de dignidade humana, será obrigatório e terá finalidade educativa e produtiva

“Art. 29

§1º O produto da remuneração pelo trabalho deverá atender, prioritariamente:

- a) ao ressarcimento ao Estado das despesas realizadas com a manutenção do condenado, em proporção a ser fixada pela administração penitenciária;
- b) à indenização dos danos causados pelo crime, desde que determinados judicialmente e não reparados por outros meios;
- c) à assistência à família;
- d) a pequenas despesas pessoais.

§ 1-A Para fins do ressarcimento do Estado pelas despesas realizadas com a manutenção do condenado será destinado no mínimo oitenta por cento (80%) da remuneração do preso. Esse recurso poderá ser destinado para investimento em



programas de qualificação e reabilitação dos detentos.

.....

§3º A remuneração do preso deverá ser repassada diretamente ao órgão público responsável pelo estabelecimento prisional, para que se proceda a retenção dos valores destinados ao ressarcimento do Estado das despesas realizadas com a manutenção do condenado no estabelecimento prisional.

§4º O preso que se recusar a trabalhar para custear sua manutenção deverá ser inscrito na Dívida Ativa.” (NR)

“Art. 39.

.....

VIII - indenização ao Estado das despesas realizadas com a sua manutenção, mediante desconto de oitenta por cento (80%) da remuneração do trabalho;

.....

.....(NR)”

“Art. 70 Incumbe ao Conselho Penitenciário:

.....

.....

V – apresentar, até o último dia útil do mês de janeiro, ao Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciário, relatório sobre o número de presos em cada estabelecimento penal, tabela de custos sobre a manutenção de cada preso e lista nominal dos presos que estão realizando trabalho interno e externo do estabelecimento prisional. (NR)”

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A Lei de Execução Penal prevê que o trabalho remunerado é obrigatório na medida da sua aptidão e da capacidade do preso, podendo ele recusar-se a sua execução, sendo certo que, tal recusa implica no cometimento de falta grave (art. 39, V e 50, VI da LEP). Assim, garantir o acesso do condenado ao trabalho, é um dever social e condição da efetividade material da dignidade humana. Importante registrar que, o



condenado que cumpre a pena em regime fechado ou semiaberto poderá remir parte do tempo da execução de modo que, a cada 3 (três) dias de trabalho abate-se um dia da pena.

O presente projeto de lei altera a Lei de Execução Penal (LEP) com a finalidade de evidenciar a obrigatoriedade do trabalho do preso e conferir maior transparência na administração do sistema prisional - principalmente no que tange aos valores recebidos a título de remuneração do preso -. Para alcançar seu objetivo, destina oitenta por cento (80%) da remuneração do preso, de forma prioritária, ao ressarcimento do Estado pelas despesas e manutenção do apenado no estabelecimento penal.

Nesse viés, propõe-se uma reformulação na ordem de prioridade da destinação da remuneração do preso, que então passaria a ser: 1) para ressarcimento do Estado pelas despesas realizadas com a manutenção do condenado; 2) à indenização dos danos causados pelo crime, desde que determinados judicialmente e não reparados por outros meios; 3) à assistência à família; 4) por último, ao custeio de pequenas despesas pessoais. Ressalta-se que, o restante do valor continuaria a ser depositado para constituição do pecúlio, em caderneta de poupança, que será entregue ao condenado, quando for posto em liberdade.

Outra medida que evidencia a obrigatoriedade do trabalho do preso é a inclusão do §4º ao art. 29, onde se prevê que o preso que se recusar a trabalhar para custear sua manutenção deverá ser inscrito na Dívida Ativa

No intuito de efetivar maior controle sobre a destinação da remuneração do preso, sugere-se ainda que tais recursos sejam repassados diretamente ao órgão público responsável pelo estabelecimento penal, para que se proceda a retenção dos valores destinados ao ressarcimento ao Estado das despesas realizadas com a manutenção do apenado no estabelecimento prisional. Os recursos oriundos dessa retenção também poderão ser utilizados para investir em programas de qualificação e reabilitação dos detentos.

Outra medida importante para o aumento de controle e transparência sobre os custos na manutenção do apenado foi estabelecer ao Conselho Penitenciário a obrigatoriedade de apresentar, até o último dia útil do mês de janeiro, relatório que



contenha o número de presos em cada estabelecimento penal, tabela de custos sobre a manutenção de cada detento e lista nominal dos presos que estão realizando trabalho interno ou externo do estabelecimento prisional.

As sugestões apresentadas evidenciam a preocupação com a grave situação do sistema prisional brasileiro, principalmente quando verificamos o alto custo da manutenção do preso. Não é justo que a sociedade, que vive à mercê do aumento da violência e foi prejudicada pelos crimes cometidos por essas pessoas, tenha ainda que se onerar com tais custos.

Entende-se que, se as despesas com a assistência material fossem suportadas pelo preso, sobrariam recursos que poderiam ser aplicados em saúde, educação e infraestrutura do Estado.

Ante o exposto, é de suma importância a aprovação deste projeto de lei, razão pelo qual contamos com o apoio dos nobres pares.

Sala das Sessões, 03 de abril de 2018.

Dep. Diego Andrade

PSD/MG